

FL.: 485
PROC.: 0660/18-11

Parecer Técnico nº 14/2018 – Comissão Permanente de Licitações

Origem: 1ª/SR

Processo Administrativo nº 59510.000660/2018-11

Data: 21/08/2018

RUBRICA - 1º. / GRR

**ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA
RELATÓRIO DE JULGAMENTO
Edital nº 015/2018 (Tomada de Preços)****1. OBJETIVO**

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Determinação nº 39/2018 da 1ªSR, composta pelos servidores Michel Carvalho Gomes de Moraes (presidente substituto), Fábio Andrade Padilha (membro) e Cléber Camargo Montes (membro), reuniu-se para a realização do julgamento das propostas apresentadas para o Edital nº 15/2018 (Tomada de Preços), que tem por objetivo a execução dos serviços emergenciais necessários à contenção de processos erosivos e carreamento de sólidos nas galerias inacabadas D, F, G1, G2 e H, localizadas no acesso à comunidade de Água Branca na área de influência da Barragem Jequitai I, no município de Francisco Dumont/MG, e manutenção do acesso canteiro de obras/barragem, no município de Jequitai/MG, em atendimento às recomendações constantes no Ofício nº 1514/2015 e no Auto de Infração nº 55441/2017 da SUPRAM/NM.

2. LICITANTES

Conforme Ata nº 552, datada de 20/08/2018, participaram do presente certame as empresas:

- LOCALMAQ LTDA - EPP – CNPJ nº 13.119.796/0001-48;
- PEREIRA ALVES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI - ME – CNPJ nº 26.198.595/0001-25;
- PJD TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ nº 15.503.951/0001-50.



3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO – “INVÓLUCRO 01”

Nos termos do presente edital e, em particular ao subitem 13.2, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, declarando HABILITADA a prosseguir no certame as seguintes empresas:

- LOCALMAQ LTDA - EPP – CNPJ nº 13.119.796/0001-48;
- PJD TERRAPLENAGEM LTDA – CNPJ nº 15.503.951/0001-50.

Conforme Ata nº 552, a PEREIRA ALVES CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI - ME – CNPJ nº 26.198.595/0001-25 foi INABILITADA.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA – “INVOLUCRO 02”

Dando seguimento ao processo, a Comissão Permanente de Licitações procedeu à abertura do invólucro e registrou os valores ofertados pelas empresas participantes, a saber:

- LOCALMAQ LTDA – EPP: R\$ 575.273,13 (quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e treze centavos);
- PJD TERRAPLENAGEM LTDA: R\$ 468.542,57 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Com relação à proposta financeira da LOCALMAQ LTDA – EPP, a proposta apresentada possuía a seguinte ocorrência:

- Diversas composições de custo unitário não foram apresentadas não atendendo o item 5.3.2 alínea “f”, devendo a PROPOSTA FINANCEIRA ser **DESCLASSIFICADA**.

Com relação à proposta financeira da PJD TERRAPLENAGEM LTDA, apresentou a seguinte ocorrência:

- A proposta financeira apresentada não contém a mídia eletrônica, conforme exigido no item 5.3.2 alíneas “c1” e “f1”.

Em relação à ausência da mídia eletrônica, entendemos que todas as informações necessárias à análise da proposta estão no processo e foram apresentadas e que a

M
2

desclassificação seria um excesso de formalismo. Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se princípio do formalismo moderado, que preserve a adoção de formas mais simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ainda, orienta o TCU no Acórdão 119/2016-Plenário: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

Findando o assunto, o Acórdão 2302/2012-Plenário esclarece que: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Entendemos que a mídia eletrônica é somente uma cópia da proposta impressa e portanto sua omissão é irrelevante na análise da proposta financeira.

Não podemos dizer o mesmo da omissão de algumas composições de custo como é o caso da Licitante LOCALMAQ LTDA – EPP. Tal exigência, além de edílicia, também é exigida nas determinações emanadas pelo TCU, conforme se vê no Item 5.5 da 4ª Edição das Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas do Tribunal de Contas da União.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações **DESCCLASSIFICA** a Proposta Financeira apresentada da licitante habilitada, LOCALMAQ LTDA – EPP por estar em **desacordo** ao exigido na alínea “f” do subitem 5.3.2 do presente Edital e **CLASSIFICA** a Proposta Financeira da licitante habilitada PJD TERRAPLENAGEM LTDA.

Nos termos do presente edital e, em particular ao subitem 13.3, a Comissão declara **VENCEDORA** do certame a licitante PJD TERRAPLENAGEM LTDA.



Assim sendo, submetemos o presente relatório à apreciação da Assessoria Jurídica e posteriormente do Superintendente Regional da 1ª SR, e solicitamos sua aprovação para que a Secretaria Regional de Licitação – 1ª/SL possa dar as providências complementares.


Montes Claros, 04 setembro de 2018.


Cléber Camargo Montes

(membro)


Fábio Andrade Padilha

(membro)


Michel Carvalho Gomes de Moraes
(Presidente substituto)